

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 12/2005

RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 12/05, que trata da apuração de irregularidades praticadas na gestão dos negócios da Encomind Agroindustrial S/A, atual Clarion S/A Agroindustrial, por **Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos**, na qualidade de acionista controlador da Globalbank Consulting Ltda., acionista com direito a assento no conselho de administração, e Diretor de Relações com o Mercado – DRI.

2. A Encomind, com sede em Cuiabá, Mato Grosso, obteve em 26.11.99 o registro de companhia aberta e o concomitante registro de emissão pública de debêntures simples. Em 26.06.03, o controle acionário foi alienado para a Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração, Master Consultoria Tributária S/C Ltda. e Globalbank Consulting Ltda. que assumiram a administração a partir dessa data. A Manacá adquiriu 54.441.571 ações ordinárias e 55.288.906 ações preferenciais e a Master e a Globalbank 9.073.595 ações ordinárias e 9.214.818 ações preferenciais cada uma. (parágrafos 24 e 31 do Relatório da Comissão de Inquérito)

3. Em 11.07.03, o ora proponente foi eleito para compor a Diretoria como Diretor de Relações com Investidores - DRI, tendo renunciado ao cargo em 29.04.04. (parágrafos 33 e 35 do Relatório da Comissão de Inquérito)

4. De acordo com o Relatório da Comissão de Inquérito, após a aquisição do controle acionário da Encomind em 26.06.03, foram realizados sucessivos aumentos de capital em 16 e 20.10, 04.11, e 31.12.03, tendo a Manacá subscrito 25.216.360 ações ordinárias e 24.394.063 ações preferenciais classe "A" e a Master e Globalbank 4.983.321 ações ordinárias e 4.065.677 ações preferenciais classe "A" cada uma, perfazendo o valor total de R\$12.587.934,00. (parágrafo 283 do Relatório da Comissão de Inquérito)

5. Em 03.09.04, a Globalbank alienou para a Master, mediante contrato particular, a totalidade de ações que detinha de emissão da Encomind. (parágrafo 287 do Relatório da Comissão de Inquérito)

6. Ocorre que, segundo a Comissão de Inquérito, nenhum desses fatos que importaram no aumento da participação acionária do controlador, Globalbank e Master foi objeto de publicação de fato relevante nem informado à CVM. Em consequência, entendeu a Comissão que deviam ser responsabilizados o acionista controlador Manacá e os acionistas Master e Globalbank que tinham assento no conselho de administração da Encomind, por não terem comunicado às entidades pertinentes as alterações havidas em suas participações no capital da companhia decorrentes das subscrições e da cessão de ações à Máster pela Globalbank, bem como o DRI que não divulgou nem comunicou à CVM esses mesmos fatos. (parágrafos 288, 306 e 307 do Relatório da Comissão de Inquérito)

7. Assim, concluiu a Comissão de Inquérito que:

"364. Ademais, os procedimentos mínimos obrigatórios de transparência relativa à divulgação de atos e de fatos relevantes ocorridos nos negócios da companhia não foram adotados pela nova administração da Encomind.

365. Essa conclusão consubstanciou-se na falta da publicação dos fatos relevantes relativos aos sucessivos aumentos no capital social da Encomind ocorridos nas assembleias gerais de 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03 (fls. 3.833 a 3.843) pelo diretor de relações com investidores da companhia Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, que infringiu o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 combinado com o § 4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76.

366. A necessidade de proceder à publicação desses fatos, bem como a omissão do DRI em publicá-los, foi manifestada, inclusive, por (...) membros do Conselho de Administração da Encomind à época, em suas declarações destacadas às fls. 4.786, 4.787, 4.788 e 4.793."

8. Diante disso, com base nas provas trazidas aos autos, a Comissão de Inquérito concluiu pela responsabilização, entre outros, [\(1\)](#) do ora proponente pela prática das seguintes irregularidades: (parágrafo 368 do Relatório da Comissão de Inquérito)

"(...)

8) Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, (...) na qualidade de:

- a.** Acionista controlador da Globalbank Consulting Ltda., e, por intermédio desta, acionista com direito a assento no Conselho de Administração da Encomind Agroindustrial S.A., por não ter divulgado ao mercado informações acerca do aumento da participação acionária na Encomind Agroindustrial S.A. deliberados nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, em infração ao disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 358/02 [\(2\)](#) combinado com o art. 116-A da Lei nº 6.404/76 [\(3\)](#), e
- b.** Diretor de Relações com Investidores da Encomind Agroindustrial S.A., por não ter divulgado fato relevante relativo aos aumentos de capital da Encomind Agroindustrial S.A., deliberados nas AGEs realizadas em 16.10, 20.10, 04.11 e 31.12.03, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 [\(4\)](#) combinado com o § 4º do art. 157 da Lei 6.404/76 [\(5\)](#)."

9. Devidamente intimado, o acusado apresentou sua defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso.

10. Após alegar que não teria se verificado variação superior a 5% nas participações detidas por cada um dos acionistas em relação a cada classe e espécie de ação e teria renunciado ao cargo em 29.09.03 [\(6\)](#), bem como não poderia ser considerado controlador da Globalbank, o proponente se comprometeu a pagar à CVM a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais). (às fls. 5264/5266)

11. Consoante dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído ser viável, em tese, a celebração do acordo, cabendo, contudo, ao Comitê verificar a conveniência e oportunidade da proposta. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 42/09, às fls. 5556 a 5573)

12. Ao apreciar a proposta, em reunião realizada em 07.04.09, o Colegiado deliberou pela sua rejeição com base nos argumentos expostos no parecer do Comitê de Termo de Compromisso (Ata às fls. 5596/5597). Ao Comitê, a proposta apresentada afigurava-se flagrantemente desproporcional à reprovabilidade das condutas imputadas ao proponente, não se mostrando adequada ao instituto do Termo de Compromisso, para fins de sua aceitação, nos moldes da legislação aplicável à matéria.[\(7\)](#)

13. Ao tomar conhecimento da decisão, o acusado apresentou, em correspondência datada de 26.05.09, nova proposta de Termo de Compromisso em que se dispõe a pagar à CVM a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), colocando-se à disposição para esclarecimentos adicionais e eventual ajuste das condições. (fls. 5602/5604)

14. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 16.06.09, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de Termo de Compromisso, nos moldes a seguir:

"O Comitê concluiu que a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, por se mostrar flagrantemente desproporcional à gravidade das condutas imputadas ao proponente, considerando a realidade fática manifestada nos autos, sem adentrar em argumentos de defesa, por inoportuno nesta fase processual.

Considerando, portanto, a individualização das condutas, bem como os recentes precedentes de Termo de Compromisso com características essenciais similares àquelas constantes do caso concreto (infração aos arts. 3º e 12 da Instrução CVM nº 358/02),[\(8\)](#) o Comitê sugere o aprimoramento da proposta, de sorte a contemplar obrigação pecuniária da ordem de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), observando-se que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União."

15. Em 01.07.09, conforme requerido junto ao Comitê, este se reuniu com o proponente e seu procurador, que manifestaram o entendimento de que a contraproposta do Comitê seria desproporcional às condutas imputadas, não sendo razoável frente às particularidades do caso concreto (Ata às fls. 5607/5608). Posteriormente, o proponente apresentou expediente em que reitera o entendimento exarado na reunião de negociação, além de argumentos próprios de defesa, e se compromete a pagar à CVM a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). (fls. 5609/5618)

FUNDAMENTOS

16. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

17. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

18. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

19. Consoante destacado por ocasião da reunião de negociação realizada junto ao proponente, o montante sugerido pelo Comitê foi baseado nos mais recentes precedentes de Termo de Compromisso com características essenciais similares àquelas contidas no caso concreto, bem como em orientação do Colegiado no sentido de que as propostas devem contemplar compromisso tido como suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

20. Ademais, ao Comitê não compete, neste momento processual, adentrar nas sutilezas de cada acusado, sendo sua análise pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, considerando os limites de sua competência, tal qual a impossibilidade de se esmiuçar as particularidades de condutas enquadradas no mesmo tipo legal sem analisar o mérito e argumentos próprios de defesa e, com isso, convolar o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

21. Não obstante o aperfeiçoamento da proposta apresentada — de R\$ 25 mil para R\$40 mil —, o Comitê conclui que a obrigação assumida remanesce desproporcional à reprovabilidade da conduta imputada ao proponente, não se mostrando adequada ao instituto do Termo de Compromisso, para fins de sua aceitação, nos moldes da legislação aplicável à matéria.

CONCLUSÃO

22. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos**.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Superintendente de Fiscalização Externa

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Processos Sancionadores

Superintendente de Relações com Empresas

[\(1\)](#) Não compete aqui dispor acerca das condutas e imputações atribuídas aos acusados que não propuseram proposta de celebração de Termo de Compromisso.

[\(2\)](#) Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve enviar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, assim como divulgar, nos termos do art. 3º, declaração contendo as seguintes informações:

[\(3\)](#) Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à CVM e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

[\(4\)](#) Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[\(5\)](#) Art. 157 (...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[\(6\)](#) Apesar disso, a Comissão de Inquérito apurou que ele continuou assinando como DRI até 02.03.04.

[\(7\)](#) Na ocasião, foram apreciadas também propostas de Termo de Compromisso apresentadas por mais cinco acusados no presente PAS, sendo todas elas igualmente rejeitadas, pelos mesmos argumentos. No entanto, somente o Sr. Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos apresentou nova proposta.

[\(8\)](#) Processos CVM nºs RJ2007/7548, RJ2007/7292, RJ2007/11415, RJ2008/2712, RJ2007/8556 e RJ2008/9181.